



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.774-A, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Insere o art. 90-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para dispor que, nos estabelecimentos penais do Brasil, seja vedada a instalação de tomadas de energia elétrica nas áreas acessíveis aos presos e sejam retiradas aquelas já instaladas, nos termos que especifica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JUNIO AMARAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Insere o art. 90-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para dispor que, nos estabelecimentos penais do Brasil, seja vedada a instalação de tomadas de energia elétrica nas áreas acessíveis aos presos e sejam retiradas aquelas já instaladas, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 90-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para dispor que, nos estabelecimentos penais do Brasil, seja vedada a instalação de tomadas de energia elétrica nas áreas acessíveis aos presos e sejam retiradas aquelas já instaladas, nos termos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do art. 90-A com a seguinte redação:

“Art. 90-A É vedada a instalação de tomadas de energia elétrica nas áreas em que os presos tenham acesso em todos os estabelecimentos penais do Brasil”. (NR)

Art. 3º As tomadas de energia elétrica já instaladas em áreas em que os presos tenham acesso quando da entrada em vigor desta Lei deverão ser removidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 8 3 9 2 1 3 6 1 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação legítima de todos os brasileiros com o que ocorre dentro dos presídios brasileiros precisa ser reverberada também no Parlamento. Isso, porque os reflexos desses acontecimentos internos estão espalhados por todos os cantos do País, seja na realização de ações criminosas pontuais e específicas coordenadas de dentro dos cárceres, seja no próprio aumento da criminalidade em geral em função da existência e do fortalecimento de organizações criminosas complexas, poderosas e com grande efetivo e amplitude de atuação que são comandadas por apenados mantidos dentro dos presídios nacionais.

Considerando que temos hoje no Brasil cerca de 820 mil pessoas privadas de liberdade, espalhadas em centenas de estabelecimentos penais de tamanho, estrutura, segurança, conservação e controle bastante diversos, a questão do efetivo bloqueio do contato dessas pessoas com o mundo exterior se torna tarefa extremamente complexa.

Sabemos da existência de tecnologias de bloqueio de aparelhos celulares e similares de comunicação, mas conforme análises “*in loco*” não são efetivas.

Nesse contexto, adotar medidas que coibam o uso de aparelhos celulares ou outros quaisquer de comunicação com o mundo exterior representa esforço coerente e necessário para que haja a quebra da cadeia de comando dessas organizações criminosas. Isso redundará em reflexos diretos na melhora do quadro de segurança pública de nosso País, que hodiernamente registra um quadro dos mais nefastos (dados de 2021¹): mais de 47 mil mortes violentas intencionais; mais de 6 mil mortes em intervenções policiais e quase 200 policiais mortos; mais de 66 mil estupros e quase 14 mil adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação, entre outros dados estarrecedores.

Assim é que voltar nossas atenções para o efetivo controle das penitenciárias brasileiras, o que inclui a privação de contato regular e

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>



indiscriminado dos presos com pessoas livres, é medida urgente e relevante. Uma forma de contribuir para esse isolamento, então, é justamente os privando da possibilidade de carregamento das baterias de tais dispositivos. Aí está, pois, o cerne da proposição legislativa que ora apresentamos.

Na certeza de que estamos contribuindo para o avanço da legislação brasileira afeta ao tema, apresentamos o presente projeto de lei, esperando robusto apoio de nossos Pares para sua completa aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 90	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210
-----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.774, DE 2023

Insere o art. 90-A na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para dispor que, nos estabelecimentos penais do Brasil, seja vedada a instalação de tomadas de energia elétrica nas áreas acessíveis aos presos e sejam retiradas aquelas já instaladas, nos termos que especifica.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.774, de 2023, de autoria do Deputado PEDRO AIHARA, dispõe sobre a vedação a instalação de tomadas de energia elétrica nas áreas acessíveis aos presos, bem como a retirada daquelas já instaladas em prazo máximo de 30 dias após a publicação da lei.

Assim, o art. 2º do projeto altera a Lei nº 7.210, de 1984, para incluir a vedação mencionada a todos os estabelecimentos penais do Brasil.

Em seu art. 3º, o projeto estipula o prazo máximo de 30 dias, a partir da entrada em vigor da lei, para a retirada das tomadas de energia elétrica já instaladas e acessíveis aos presos.

Na sua justificação, o Autor traz a seguinte argumentação:

Assim é que voltar nossas atenções para o efetivo controle das penitenciárias brasileiras, o que inclui a privação de contato regular e indiscriminado dos presos com pessoas livres, é medida urgente e relevante. Uma forma de contribuir para esse isolamento, então, é justamente os privando da possibilidade de carregamento das baterias de tais dispositivos. Aí está, pois, o cerne da proposição legislativa que ora apresentamos.

Apresentada em 24 de maio de 2023, a proposição, em 30 de



* C D 2 3 7 5 4 7 5 4 2 0 0 *

junho do mesmo ano, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise de mérito, bem como para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 04 de julho de 2023, a proposição foi recebida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no dia 06 do mesmo mês, fui designado relator.

A partir de 07 de julho de 2023 foi aberto o prazo para apresentação de emendas, o qual foi encerrado em 09 de agosto do mesmo ano, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.774, de 2023, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao sistema penitenciário e sua respectiva legislação, nos termos do art. 32, XVI, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao analisar o projeto quanto ao seu mérito, concordamos que as penitenciárias brasileiras mereçam atenção para um efetivo controle de seus presos, privando efetivamente o contato ilegal destes, principalmente quando envolvidos com o crime organizado, com pessoas externas.

Dessa maneira, é totalmente equivocado um sujeito que se encontra preso em regime fechado ter acesso a tomadas ou pontos de energia elétrica, seja em áreas acessíveis a ele ou em sua própria cela.

Se falamos em privação de liberdade, no âmbito do cumprimento da pena em regime fechado, são por razões consolidadas no Direito Penal. O sujeito está preso e não deve acessar meios de comunicação como dispositivos celulares, em descompasso à legislação que trata da execução penal.

Nesse aspecto, é evidente que a presença de tomadas ou pontos de energia elétrica nesses ambientes acessíveis ou na própria cela permite ao preso manter consigo dispositivos eletrônicos, como um celular, que possibilitará a troca de contatos, em desrespeito à Lei de Execução Penal, com



* C D 2 3 7 5 4 7 5 4 2 0 0 *

indivíduos externos.

Portanto, visando efetivar as melhores medidas arquitetônicas e de controle em penitenciárias, nada mais adequado que a vedação de que tomadas ou pontos de energia elétrica sejam instaladas nas áreas acessíveis ou na própria cela do preso. Resultado dessa medida é a privação de que o preso possa recarregar as baterias de dispositivos usados para a comunicação ilegal e criminosa com indivíduos externos.

Compreendendo essa relevância nas medidas arquitetônicas de estabelecimentos penais, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) editou a Resolução nº 16, de 2021, com recomendações técnicas de itens que não devem ser colocados no interior e nas proximidades das celas, dentre os quais as tomadas e pontos de energia elétrica.

Contudo, de maneira temerária, essa Resolução foi alterada no ano de 2023, a partir da gestão do Governo Lula, revogando o dispositivo que recomendava, por medida de segurança, que tomadas e pontos elétricos não fossem instalados em celas de penitenciárias.

A Resolução nº 32, de 05 de setembro de 2023, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vinculado à Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, além de revogar o dispositivo mencionado, acrescentou um novo, a citar:

Art. 1º-A: a disponibilidade de tomadas e pontos elétricos para os presos deve obedecer às normas brasileiras de segurança e servir à realização de direitos fundamentais não atingidos pela sentença condenatória. Toda proibição de acesso às tomadas e pontos elétricos deve ser devidamente justificada pela autoridade penitenciária.

Portanto, evidencia-se a necessidade da aprovação do Projeto de Lei em análise, assegurando essa restrição de acesso às tomadas e pontos de energia elétrica no âmbito da legislação que abrange as penitenciárias e as execuções das penas.

Acerca do texto da proposição em análise, vislumbramos ajustes que possibilitem uma melhor adequação da ideia legislativa apresentada.



* C D 2 3 7 5 4 7 5 4 2 0 0 *

Acrescentamos, para tanto, a previsão de que a vedação abrange não só tomadas, como também pontos de energia elétrica.

Alteramos a previsão de que a vedação de instalação das tomadas ou pontos de energia elétrica seja tão somente para as penitenciárias, pela característica destas em abrigar presos no regime fechado. As colônias e casas do albergado tratam de condenados a regimes semiaberto e aberto, em situação diferenciada ao das penitenciárias quanto à movimentação e alojamento dos condenados.

E, em consonância com a ideia legislativa, também incluímos dispositivo alterando a Lei 12.462, de 2011, para acrescentar que obras realizadas em penitenciárias obedeçam à vedação mencionada.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.774, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.774, DE 2023

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a vedação de instalação e manutenção de tomadas ou pontos de energia elétrica, em locais acessíveis a presos, nas penitenciárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a vedação de instalação e manutenção de tomadas ou pontos de energia elétrica, em locais acessíveis a presos, nas penitenciárias.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do art. 90-A com a seguinte redação:

“Art. 90-A Nas penitenciárias, é vedada a instalação de tomadas ou pontos de energia elétrica nas áreas acessíveis e na cela do preso.” (NR)

Art. 3º O art. 1º, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....

§ 4º Para fins do inciso VI deste artigo, a construção, a ampliação ou a reforma de penitenciárias obedecerá à determinação do art. 90-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)



* C D 2 3 7 5 4 7 5 4 2 0 0 *

Art. 4º Nas penitenciárias, as tomadas ou pontos de energia elétrica já instaladas em áreas acessíveis e na cela do preso deverão ser removidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL
Relator



* C D 2 3 7 5 4 7 5 4 2 0 0 0 *

LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 25/10/2023 11:00:57:823 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2774/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.774, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.774/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junio Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.774, DE 2023

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a vedação de instalação e manutenção de tomadas ou pontos de energia elétrica, em locais acessíveis a presos, nas penitenciárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a vedação de instalação e manutenção de tomadas ou pontos de energia elétrica, em locais acessíveis a presos, nas penitenciárias.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do art. 90-A com a seguinte redação:

“Art. 90-A Nas penitenciárias, é vedada a instalação de tomadas ou pontos de energia elétrica nas áreas acessíveis e na cela do preso.” (NR)

Art. 3º O art. 1º, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º.....
.....

§ 4º Para fins do inciso VI deste artigo, a construção, a ampliação ou a reforma de penitenciárias obedecerá à determinação do art. 90-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)

Art. 4º Nas penitenciárias, as tomadas ou pontos de energia elétrica já instaladas em áreas acessíveis e na cela do preso deverão ser removidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Apresentação: 25/10/2023 10:58:43.680 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2774/2023

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2023.

Deputado SANDERSON

Presidente

Apresentação: 25/10/2023 10:58:43.680 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2774/2023

SBT-A n.1



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239219884200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson